



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13839.001361/2003-13
Recurso nº 137.363 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.276
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente LEARDINI FRANÇA TERRAPLANAGEM S/C LTDA.
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.

O contribuinte que preste serviços de terraplanagem não pode
optar pela sistemática de tributação do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

1. Trata-se de pedido (protocolado em 08/01/2003) de reinclusão no Simples. O contribuinte havia sido excluído da referida sistemática à conta da existência de débito junto ao INSS, isto por meio do ADE nº 122.104 e com efeitos a partir de 01/03/1999. O pedido foi negado pela DRF de origem (ciência em 24/05/2005; fl. 64) ao fundamento de que a situação excludente seria de fato presente à data da referida exclusão (fl. 61). Seguiu-se a correspondente manifestação de inconformidade (protocolada em 21/06/2005). Nesta, o contribuinte afirma que o débito em comento inexistiria, seja em face de certidões do instituto em questão, seja em função da prescrição. Mais, o próprio procedimento de exclusão, manejado por meio do excogitado ADE, não seguiu o devido processo legal, particularmente no que tange à oportunidade de defesa, bem como à insuficiente motivação ali expendida.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INCLUSÃO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

A existência de débito junto ao INSS, bem como a prestação de serviços de terraplenagem e terraplanagem são circunstâncias que impedem a inclusão/permanência no Simples.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

O objeto social do contribuinte é “EXPLORAÇÃO DO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM” (fls. 101 e 105). Observo ainda que o CNAE adotado pelo mesmo é “Outras obras de acabamento da construção” (fls. 99).

Assim, a atividade desenvolvida pelo recorrente está incluída entre aquelas vedadas à sistemática do Simples, na forma disposta no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

Outra não é a interpretação dada a este dispositivo legal pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999:

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 030, DOU de 18/10/1999

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei Nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

7. *quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (grifos acrescidos)*

Por este motivo, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator